



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1085804 - MT (2026/0121149-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALAM DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : ALAM DIAS RODRIGUES - MT0263440
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MAX WILLIAM SONAQUE ZUCCHI (PRESO)
CORRÉU : CRISTIANO GOMES DE MAGALHAES
CORRÉU : FELIPE DA SILVA PEDROSO
CORRÉU : FLAVIO ALMEIDA RODRIGUES
CORRÉU : GILIS ALAN DA SILVA
CORRÉU : MARCELO MAURINHO DE AZEVEDO
CORRÉU : MARCELO VICTOR LOUREIRO
CORRÉU : MICHEL CALDAS FERNANDES
CORRÉU : NILTON PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : RODRIGO HENRIQUE DA SILVA
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACESSO A DOCUMENTOS ELETRÔNICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. REVISÃO NONAGESIMAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS.

1. Não é possível conhecer, neste *writ*, da alegação de cerceamento de defesa por indisponibilidade integral de arquivos eletrônicos, pois a questão não foi decidida pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O excesso de prazo caracteriza constrangimento ilegal apenas quando demonstrados atraso injustificado, desídia acusatória ou outra situação incompatível com a razoável duração do processo. No caso, a tramitação revela-se regular, considerada a complexidade, o número de réus e defensores, a solução célere de conflito de competência, o encerramento da instrução do processo originário em 24/4/2026 e o desmembramento motivado por pedido da defesa, não havendo mora inaceitável por responsabilidade do Juízo.

3. A duração da prisão provisória por cerca de 11 meses não se mostra excessiva nem desproporcional em relação à pena aplicável pelos delitos de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico.

4. A falta de revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não implica revogação automática da prisão preventiva quando persistirem os fundamentos que autorizaram a medida, conforme interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 6.581 e 6.582.

5. A contemporaneidade dos motivos da custódia não se vincula à data dos fatos, mas ao risco atual que a liberdade do agente representa, o qual já reconhecido em julgado recente que denegou *habeas corpus* postulada em favor do paciente.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1085804 - MT(2026/0121149-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALAM DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : ALAM DIAS RODRIGUES - MT0263440
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MAX WILLIAM SONAQUE ZUCCHI (PRESO)
CORRÉU : CRISTIANO GOMES DE MAGALHAES
CORRÉU : FELIPE DA SILVA PEDROSO
CORRÉU : FLAVIO ALMEIDA RODRIGUES
CORRÉU : GILIS ALAN DA SILVA
CORRÉU : MARCELO MAURINHO DE AZEVEDO
CORRÉU : MARCELO VICTOR LOUREIRO
CORRÉU : MICHEL CALDAS FERNANDES
CORRÉU : NILTON PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : RODRIGO HENRIQUE DA SILVA
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACESSO A DOCUMENTOS ELETRÔNICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. REVISÃO NONAGESIMAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS.

1. Não é possível conhecer, neste *writ*, da alegação de cerceamento de defesa por indisponibilidade integral de arquivos eletrônicos, pois a questão não foi decidida pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O excesso de prazo caracteriza constrangimento ilegal apenas quando demonstrados atraso injustificado, desídia acusatória ou outra situação incompatível com a razoável duração do processo. No caso, a tramitação revela-se regular, considerada a complexidade, o número de réus e defensores, a solução célere de conflito de competência, o encerramento da instrução do processo originário em 24/4/2026 e o desmembramento motivado por pedido da defesa, não havendo mora inaceitável por responsabilidade do Juízo.

3. A duração da prisão provisória por cerca de 11 meses não se mostra excessiva nem desproporcional em relação à pena aplicável pelos delitos de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico.

4. A falta de revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não implica revogação automática da prisão preventiva quando persistirem os fundamentos que autorizaram a medida, conforme interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 6.581 e 6.582.

5. A contemporaneidade dos motivos da custódia não se vincula à data dos fatos, mas ao risco atual que a liberdade do agente representa, o qual já reconhecido em julgado recente que denegou *habeas corpus* postulada em favor do paciente.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Max William Sonaque Zucchi**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1002265-67.2026.8.11.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente está preso preventivamente desde 3/6/2025, acusado da suposta prática dos crimes previstos no arts. 33 e 35, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 1005415-72.2025.8.11.0006, em curso na 4ª Vara Criminal da comarca de Cáceres/MT.

A defesa alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da manutenção de sua prisão preventiva, por excesso de prazo, o que seria de exclusiva responsabilidade dos órgãos incumbidos da persecução penal, considerando que a denúncia foi oferecida mais de 3 meses após o início da prisão provisória; que o Juízo de primeira instância precisou de longo tempo para apreciar a defesa preliminar e o pedido de revogação da prisão preventiva do réu; que foi suscitado o conflito negativo de competência; e que, após o recebimento da denúncia pelo Juízo declarado competente, a audiência de instrução e julgamento foi designada para data em que o paciente teria completado mais de 10 meses em prisão preventiva.

Argumenta que teria havido violação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve revisão periódica da prisão provisória do paciente.

Afirma que faltaria contemporaneidade aos motivos determinantes da prisão preventiva, os quais se reconduzem a fatos ocorridos em 29/9/2023.

Ademais, sustenta que o paciente sofre cerceamento de defesa, uma vez que o seu defensor não teria tido acesso integral aos arquivos eletrônicos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos durante a investigação.

Por essas razões, pede, inclusive liminarmente, que seja concedida a ordem, a fim de que seja relaxada a prisão preventiva do paciente ou, de forma subsidiária, que esta seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão; e que seja declarada inválida a decisão que recebeu a denúncia.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 4.111/4.114), e o Juízo de primeira instância prestou as informações solicitadas (fls. 4.121/4.127).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 4.129/4.133).

É o relatório.

VOTO

De início, registro não ser possível apreciar o pedido de invalidação parcial do processo e de restituição do prazo para apresentação de defesa prévia, em razão de suposto cerceamento de defesa, na medida em que a questão da alegada indisponibilidade integral dos arquivos extraídos de dispositivos eletrônicos apreendidos durante a investigação não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o voto condutor do acórdão impugnado tratou da questão apenas para afastar a alegação de excesso de prazo na duração da prisão preventiva, ao reconhecer que *o d. Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Várzea Grande/MT proferiu decisão em 13/11/2025 sobre o acesso aos dados telemáticos*, de modo que *não se pode afirmar que houve omissão judicial* (fl. 56); o julgado, contudo, não se manifestou especificamente sobre a alegação de que teria havido cerceamento de defesa em razão da intimação do paciente para defesa prévia antes da disponibilização integral dos referidos documentos eletrônicos.

No que diz respeito ao alegado excesso de prazo da prisão provisória, o Superior Tribunal de Justiça entende que o constrangimento ilegal somente ocorre quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há atraso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, hipóteses não demonstradas nestes autos.

Ao examinar os autos, constato que o processo criminal em curso na primeira instância tem tido **tramitação absolutamente regular**, considerada a complexidade do caso, em razão do número de delitos e de réus, com diversos defensores. É preciso ressaltar que, mesmo com a suscitação de conflito negativo de competência, solucionado em menos de 15 dias, o andamento do feito não se protraí por tempo demasiadamente longo, ao contrário do que argumenta a defesa.

Convém registrar, igualmente, que a consulta ao sistema Jus.br informa que a audiência de instrução do processo originário foi encerrada no dia **24/4/2026**, e as partes foram intimadas para apresentar memoriais; entretanto, como a defesa do paciente e de outro corréu insistiram no acesso à íntegra de documentos eletrônicos, o Juízo determinou o desmembramento do processo apenas em relação a eles.

De todo modo, a duração atual da prisão provisória do paciente, de **cerca de 11 meses**, não se afigura de maneira alguma excessiva quando contraposta à experiência jurisprudencial e tampouco é desproporcional em relação à pena privativa de liberdade que lhe poderá ser aplicada caso ele venha a ser condenado pelos crimes de tráfico interestadual de drogas e de associação para o tráfico dos quais é acusado.

A seu turno, a alegação de que a prisão provisória teria se tornado ilegal em razão da falta da revisão periódica determinada no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal está em franca desarmonia com a interpretação conferida ao dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 6.581 e 6.582, isto é, no sentido de que a falta da revisão nonagesimal não implica a revogação automática da prisão preventiva se persistirem os seus fundamentos, como ocorre no caso da medida imposta ao ora paciente.

Por fim, é também improcedente a pretensão de liberação do paciente por suposta falta de contemporaneidade dos motivos determinantes da prisão preventiva, na medida em que estes não guardam relação com a data da infração penal imputado ao preso, como insinua a defesa, mas com a intensidade do risco que o seu estado de liberdade representa, como já decidi recentemente ao denegar a ordem de *habeas corpus* postulada em favor do réu no HC n. 1.042.269/MT.

Isso posto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0121149-3

HC 1.085.804 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10022656720268110000 10052775420248110002

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAM DIAS RODRIGUES

ADVOGADO : ALAM DIAS RODRIGUES - MT0263440

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : MAX WILLIAM SONAQUE ZUCCHI (PRESO)

CORRÉU : CRISTIANO GOMES DE MAGALHAES

CORRÉU : FELIPE DA SILVA PEDROSO

CORRÉU : FLAVIO ALMEIDA RODRIGUES

CORRÉU : GILIS ALAN DA SILVA

CORRÉU : MARCELO MAURINHO DE AZEVEDO

CORRÉU : MARCELO VICTOR LOUREIRO

CORRÉU : MICHEL CALDAS FERNANDES

CORRÉU : NILTON PEREIRA DOS SANTOS

CORRÉU : RODRIGO HENRIQUE DA SILVA

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026